



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

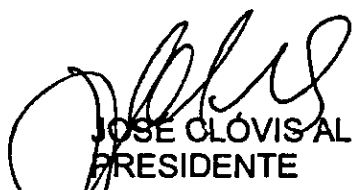
Fl.

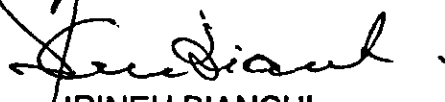
Processo nº. : 10480.004437/98-99
Recurso nº. : 137.859
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : PEDREIRA GUARANI LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.803

CSLL - PAGAMENTO - PROVA - Admite-se a prova do pagamento do tributo, mesmo que apresentada na fase recursal, devendo o respectivo valor ser excluído da exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA GUARANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e WILSON FERNANDES GUIMARÃES. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Acórdão nº. : 105-15.803
Recurso nº. : 137.859
Recorrente : PEDREIRA GUARANI LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Em decorrência de revisão interna da Declaração IRPJ relativa ao ano-calendário 1993, foi lavrado contra a empresa em referência, em 20/02/1998, o Auto de Infração de fls. 05/06, através do qual foi lançada Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)), tendo sido constituído crédito tributário no valor de R\$ 328.799,03, já computados os juros moratórios calculados até o mês do lançamento e a multa de ofício.

"Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) e do demonstrativo à fl. 08, a declarante não efetuou a conversão da contribuição para UFIR, deixando de informar, relativamente aos meses 06 e 12/93, no Anexo 3 (linhas 19 e 23 do Quadro 05), os valores devidos em UFIR.

"Da revisão efetuada resultou também a lavratura do Auto de Infração anexado às fls. 11/14, reduzindo o prejuízo fiscal declarado no mês 05/93, tendo a contribuinte sido intimada a ajustar os seus registros contábeis e fiscais.

"Inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 01 a 04, alegando que no ano de 1997 fora fiscalizada em relação ao ano-calendário 1993 e que naquela oportunidade foram detectadas infrações que implicaram exigência da CSLL, a qual foi totalmente recalculada e cobrada em Auto de Infração então lavrado.

"Demonstra ter conhecimento de que a legislação do imposto de renda prevê a revisão das declarações de rendimentos. Cita em seguida o art. 951, que trata da fiscalização do imposto, destacando que o § 3º do referido dispositivo disciplina que um segundo exame do mesmo exercício somente é possível se houver ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Acrescentou que o ano-calendário 1993 estaria sendo examinado em duplicidade, uma vez mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Acórdão nº. : 105-15.803

fiscalização direta e outra através da revisão sumária.

"Ao final requereu, em função do que expôs, o cancelamento do Auto de Infração 'diante do fato da ora impugnante já ter tido o ano-calendário de 1993 minuciosamente fiscalizado e apurado a Contribuição Social sobre o Lucro', tornando sem sentido qualquer outra cobrança feita pelas autoridades fiscais através de lançamento suplementar. Subsidiando a defesa, foram anexados (fls. 15/34) cópia do Termo de Encerramento de Ação Fiscal e anexos, referentes a ação fiscal encerrada em 19/09/97.

"Em despacho à fl. 62 foi solicitada a anexação de cópia do Auto de Infração objeto do processo 10480.012601/97-13, que passou a constar às fls. 64/69.

"Em 18/08/1999, o processo foi devolvido ao órgão lançador para que, ante o conteúdo da impugnação e o fato de não ter havido intimação durante o procedimento interno de revisão da declaração, a autoridade fiscal se pronunciasse sobre os fatos alegados na defesa. Em atendimento, foi emitido o Relatório Fiscal de fl. 75, do qual teve ciência a autuada.

"Após receber o relatório fiscal acima referido, a impugnante apresentou o expediente anexado às fls. 86/87 onde reitera que toda a CSLL devida no ano-calendário 1993 foi apurada em auditoria fiscal, conforme consta do anexo 15 (fls. 33/34) do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, cujo débito apurado foi objeto de pedido de parcelamento, que vem sendo pago sob os códigos de receita 2917 e 2973, conforme cópias de Darf que anexa. Reiterou o pedido de cancelamento do presente Auto de Infração.

A Quinta Turma Julgadora da DRJ/Recife/PE, julgou procedente em parte o lançamento, consoante o acórdão de fls. 133/140, o qual apresenta-se assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - PERÍODO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - DESNECESSIDADE - É desnecessária autorização escrita para reexame do mesmo período de apuração quando o procedimento fiscal decorre de revisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Acórdão nº. : 105-15.803

interna, automática e sistemática de declaração apresentada pelo sujeito passivo.

CSLL - REVISÃO DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - É cabível o lançamento de ofício destinado à cobrança da contribuição quando a contribuinte, apesar de haver declarado os dados que permitiriam o seu cálculo, deixa em branco na declaração os campos destinados à informação da contribuição devida. Exclui-se da exação, todavia, a parcela correspondente à redução da base de cálculo declarada, determinada em procedimento fiscal anterior.

Cientificada da decisão (fls. 140vº), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 141/145, onde reconhece haver se equivocado quanto à sua alegação de defesa, aduzindo, no entanto, que a CSLL/93 devida foi regularmente paga através de DARF'S regulares.

Juntou os documentos de fls. 146/169 e pediu o cancelamento da exigência.

Arrolamento de bens certificado às fls. 170.

Através da Resolução nº 105-1.232 (fls. 173/176), o julgamento foi convertido em diligências para que junto à repartição de origem fossem cotejados os documentos trazidos com o recurso em relação à CSLL exigida no auto de infração.

A diligência restou atendida, segundo se vê do despacho de fls. 183 e documentos acostados às fls. 180/182.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Acórdão nº. : 105-15.803

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto pelo relatório, a questão a ser dirimida por esta Câmara resume-se à alegação da recorrente no sentido de que a exigência acha-se extinta em razão do pagamento.

Com efeito, através do recurso voluntário a recorrente reconheceu o cometimento de equívoco em sua defesa e inovou seus argumentos, para dizer que liquidou a exação, propondo-se a demonstrar o alegado através dos DARFs de fls. 160/162.

Esta Câmara, forte no princípio da verdade material, converteu o julgamento em diligências para que, junto à repartição de origem, referidos DARFs fossem cotejados em relação à exigência estampada nos presentes autos.

E, segundo o relatório da referida diligência, referidos recolhimentos foram alocados aos débitos constituídos com o presente processo (fls. 183), restando um saldo devedor, consoante o extrato do sistema PROFISC (fls. 182).

Assim, não havendo discussões outras senão o confronto entre o valor exigido originalmente e os pagamentos efetuados, o litígio se resolve tão-somente pelas provas apresentadas.

Destarte, acusando o sistema PROFISC um saldo devedor de R\$ 11.891,50, a título de CSLL, relativo ao presente processo, e não havendo provas outras capazes de neutralizar o referido valor, deve o mesmo ser mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

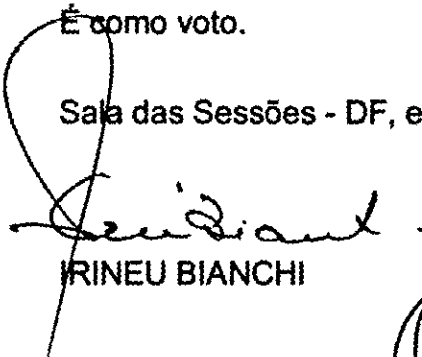
Fl.

Processo nº. : 10480.004437/98-99
Acórdão nº. : 105-15.803

Isto posto e por tudo o mais que dos presentes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor reconhecido em diligências, mantendo a exigência da CSLL no valor apontado de R\$ 11.891,50.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


IRINEU BIANCHI

